Lei nº 1853 / 2022

de 22 de Dezembro de 2022

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – PMEA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art.1º.** Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental PMEA, seus objetivos, princípios, fundamentos e o seu respectivo Órgão Gestor, em conformidade com a Constituição Federal, a Política Nacional de Educação Ambiental PNEA (Lei Federal No 9.795, de 27 de abril de 1999), a Política Estadual de Educação Ambiental PEEA (Lei Estadual Nº 7.973, de 23 de maio de 2018) e o Código Ambiental Municipal (Lei Municipal Nº 1.641, de 17 de setembro de 2014)."
- **Art.2º.** Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que o integra.
- **Art.3º.** A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.
- **Art.4º.** A Educação Ambiental é processo constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória.
- **Art.5º.** A Educação Ambiental deve estimular a cooperação, a solidariedade, a igualdade, o respeito às diversidades e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.



CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- **Art.6º.** São princípios que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:
- I. o enfoque humanista, sistêmico, democrático e participativo;
- II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. a pluralidade e a diversidade de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade;
- IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a cultura, a democracia participativa e as práticas socioambientais;
- V. a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo no âmbito formal e não formal.
- VI. a avaliação crítica permanente do processo educativo;
- VII. a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII. o reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, sócio-histórica e cultural;
- IX. a articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação das comunidades escolar e local na elaboração dos projetos político-pedagógicos das escolas e em conselhos escolares ou equivalentes.

Art.7º. São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

- I desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos, com base em fatos, dados e informações confiáveis;
- II garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais;
- III estimular e fortalecer a consciência crítica sobre as questões e problemáticas socioambientais;
- IV incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na defesa da qualidade socioambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania, considerando o sentido de pertencimento;
- V estimular a cooperação entre as diversas regiões do Município, com vistas à construção de uma sociedade sustentável fundamentada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e responsabilidade;
- VI fomentar e fortalecer a integração entre ciência, tecnologia, sociedade e ambiente, tendo como perspectiva a sustentabilidade;



- VII estimular o desenvolvimento de políticas, pesquisas e a adoção de tecnologias menos poluentes e impactantes, propondo intervenções, quando necessário:
- VIII fortalecer a cidadania e a solidariedade como fundamentos para a atual e as futuras gerações;
- IX incentivar e disseminar a Educação Ambiental, por meio do fortalecimento da comunicação e da colaboração entre as organizações sociais.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art.8º No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental compete:

- I ao Poder Público Municipal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental, promover a Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, estimular e fortalecer o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e; criar polos e\ou centros de educação socioambiental;
- II aos órgãos e entidades municipais responsáveis pela gestão ambiental, promover estratégias de Educação Ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade socioambiental;
- III às instituições de ensino, inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico PPP da Unidade de Ensino, estando de acordo com o cronograma escolar;
- IV às instituições de educação superior, estabelecer os meios para produção, disseminação do conhecimento e desenvolvimento de tecnologias voltadas para a melhoria das condições socioambientais do Município;
- V aos meios de comunicação e informação, incorporar a dimensão socioambiental de forma processual, transversal e contínua em todas as suas atividades:
- VI às empresas e instituições públicas e privadas, bem como as entidades de classe, promover programas destinados à sensibilização e formação dos gestores, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meio ambiente;
- VII às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à Educação Ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local, em consonância com a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;
- VIII à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública;
- IX às Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e os movimentos socioambientais em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e



projetos de Educação Ambiental, em consonância com o Programa Municipal de Educação Ambiental - PROMEA, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis;

CAPÍTULO IV DA POLITICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- **Art.9°.** A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental PROMEA, que deverá se caracterizar por linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e metodologias.
- **Art.10.** O Programa Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação formal e não formal de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:
- I a formação de cidadãos para a promoção em Educação Ambiental;
- II o desenvolvimento de estudos, pesquisas, e projetos de intervenção;
- III o estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;
- IV o acompanhamento e avaliação continuada;
- V a disponibilização permanente de informações;
- VI o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;
- VII o fortalecimento da Educação Ambiental nos planos de Bacia Hidrográfica do Rio São João:
- VIII o fortalecimento do Fórum da Agenda 21, Local e dos demais fóruns de participação popular;
- IX a orientação à realização de eventos de Educação Ambiental;
- X a consolidação de ações, programas e projetos de educomunicação ambiental:
- XI a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e populações tradicionais;
- XII o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Município;
- XIII o fortalecimento dos polos e Centros de Educação Ambiental;
- XIV o fortalecimento da Educação Ambiental nas Unidades de Conservação;
- XV o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para a preservação, conservação, recuperação e manejo sustentável das propriedades, visando um processo de aprendizagem permanente e continuada, ancorado no pertencimento e resgate de valores e saberes em seus aspectos ambientais, sociais, culturais e econômicos, despertando o senso crítico contra o uso indevido de agrotóxicos;

CAPÍTULO V DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DA POLITICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL



- **Art.11.** O Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental será dirigido pelos Secretários Municipais de Meio Ambiente e de Educação, Ciência e Tecnologia.
- §1º Aos dirigentes caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental de cada Secretaria;
- §2º As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação, Ciência e Tecnologia proverão o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor;
- §3º O Poder Executivo regulamentará por Decreto as demais questões concernentes ao Órgão Gestor;
- **Art.12.** Serão designados servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia para atuação no Órgão Gestor da Educação Ambiental.
- **Art.13.** São atribuições do Órgão Gestor:
- I elaborar e implementar o Sistema Municipal de Informação de Educação Ambiental:
- II definir diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental;
- III articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, no âmbito municipal;
- IV participar na negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental;
- **Art.14.** A execução da Política Municipal de Educação Ambiental PMEA ficará a cargo dos órgãos municipais de meio ambiente e de educação, das instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.
- **Art.15.** Caberá aos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e de Educação, Ciência e Tecnologia a função de supervisionar a implantação e execução da Política Municipal de Educação Ambiental PMEA e do seu respectivo Programa Municipal de Educação Ambiental PROMEA.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art.16. Cabe ao Órgão Gestor Municipal da Educação Ambiental a responsabilidade de elaborar e implementar o Sistema Municipal de Informação de Educação Ambiental.



- **Art.17.** São princípios para o Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental:
- I a descentralização da coleta e da produção de dados e informações;
- II a sistematização das informações;
- III coordenação unificada do sistema;
- IV divulgação de informações;
- V articulação com os sistemas brasileiros de informação sobre Educação Ambiental e Meio Ambiente;
- **Art.18.** O Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental tem como objetivos:
- I democratizar o acesso à informação socioambiental;
- II reunir, tratar e divulgar informações sobre Educação Ambiental;
- III atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental;
- IV subsidiar a elaboração e atualização do Programa Municipal de Educação Ambiental;

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL

- **Art.19.** A Educação Ambiental na educação formal será desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições de ensino públicas e privadas, englobando níveis e modalidades de ensino, a saber:
- §1º níveis de ensino:
- I educação básica:
- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental e;
- c) ensino médio;
- II educação superior;
- a) graduação (bacharelado, licenciatura e graduação tecnológica);
- b) pós-graduação (srtictu-sensu e lato-sensu);
- c) extensão universitária.
- §2º modalidades de ensino:
- I educação especial;
- II educação a distância;
- III educação profissional e tecnológica;
- IV educação de jovens e adultos;
- V educação do campo;
- VI educação de comunidades tradicionais;
- **Art.20.** A dimensão ambiental e suas relações com o meio social e o natural devem estar inseridas de forma crítica, emancipatória e transformadora nos currículos de formação dos profissionais de educação, em todos os níveis e em todas as disciplinas.



Parágrafo único. Os profissionais da educação em atividade devem receber formação continuada em turmas multidisciplinares a fim de que várias propostas sejam dialogadas sobre Educação Ambiental, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental – PMEA.

- **Art.21.** A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada aos projetos político-pedagógicos das instituições de ensino.
- §1º A Educação Ambiental deverá ser contemplada de forma inter e transdisciplinar nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento das instituições de ensino, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental;
- §2º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino na educação básica e nas modalidades de Educação do Campo, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;
- §3º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica;
- §4º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate de práticas ambientalmente sustentáveis e da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas;
- **Art.22.** As instituições de ensino da rede pública e seus respectivos conselhos e as instituições de ensino privadas, deverão incentivar em suas atividades práticas e teóricas:
- I a participação da comunidade na identificação dos problemas e potencialidades locais na busca de soluções sustentáveis;
- II a participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais;
- III a criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental;
- **Art.23.** A Educação Ambiental no âmbito das instituições de ensino deve valorizar a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para fortalecer as culturas locais.
- **Art.24.** A autorização e o reconhecimento do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos artigos 21, 22 e 23 desta Lei.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art.25. Entende-se por Educação Ambiental Não Formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.

Parágrafo único. O Poder Público, em nível Municipal, incentivará e promoverá:

- I a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas socioambientais;
- II a ampla participação, das instituições de ensino de educação básica, profissionalizante e superior e de Organizações Não Governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não Formal;
- III o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as instituições de ensino de educação básica, profissionalizante e superior, as Organizações Não Governamentais, as organizações sociais em rede e os polos e centros de Educação Ambiental;
- IV a sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação e conservação do Bioma Mata Atlântica e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e da Bacia Hidrográfica do Rio São João;
- V a sensibilização ambiental e a valorização das Unidades de Conservação;
- VI a valorização das populações tradicionais e sua relação com a preservação ambiental;
- VII a sensibilização, mobilização e formação ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais inclusive nos assentamentos rurais para as práticas agroecológicas.
- VIII a implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável;
- IX a inserção da Educação Ambiental:
- a) nas atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, de gestão de recursos hídricos, de gerenciamento lagunar, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;
- b) nas políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados e nos ditames da Agenda 21 Local e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODSs);
- X a implantação de Polos e Centros de Educação socioambiental por meio da destinação e uso de áreas urbanas e rurais para o desenvolvimento prioritário de atividades de Educação Ambiental;
- XI a participação e o controle social na gestão dos recursos naturais, na elaboração e execução de políticas públicas;



- XII o apoio e a sensibilização para a estruturação de coletivos educadores ambientais do Município, bem como a formação continuada em Educação Ambiental desses grupos;
- XIII o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;
- XIV a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;
- XV o desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos, participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;
- XVI a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e oriundos da conversão de multas ambientais, de acordo com os critérios estabelecidos no Programa Municipal de Educação Ambiental;
- XVII a inserção da Educação Ambiental nos Conselhos Municipais;
- XVIII a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural, priorizando as práticas agroecológicas;
- XIX a formação permanente em Educação Ambiental para servidores públicos, agentes sociais e comunitários oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas em comunidades, na Bacia Hidrográfica do Rio São João e nas Unidades de Conservação;
- XX os espaços públicos devem aplicar Educação Ambiental em suas ações internas e externas.
- XXI o município deve incentivar as práticas de Educação Ambiental nos espaços privados, como empreendimentos comerciais, industriais, entre outros.

CAPÍTULO IX EDUCOMUNICAÇÃO AMBIENTAL

- **Art.26.** Entende-se por Educomunicação Ambiental a utilização de práticas comunicativas comprometidas com a ética da sustentabilidade na formação cidadã, visando à participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e democratização dos meios de comunicação com o acesso de todos, indiscriminadamente.
- **Art.27.** São objetivos da Educomunicação:
- I promover a produção interativa de programas e campanhas educativas socioambientais;
- II apoiar e fortalecer as redes de educação e comunicação ambiental;
- III promover ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;
- IV promover o mapeamento municipal da Educomunicação Ambiental;



- V implantar sistema virtual interativo de intercâmbio e veiculação de produções educomunicativas ambientais;
- VI promover a formação dos educomunicadores socioambientais, como parte do programa de formação de educadores ambientais;
- VII contribuir para o acesso aos meios de produção da comunicação junto a coletivos envolvidos com a Educação Ambiental, especialmente via equipamentos de radiodifusão comunitária;
- VIII contribuir com a pesquisa e oferta de metodologias de diagnóstico de comunicação e elaboração de planos de comunicação em projetos e programas socioambientais;
- IX garantir a democratização das informações ambientais;
- X apoiar e incentivar as experiências locais e regionais de produção educomunicativas;
- XI apoiar e incentivar autonomia financeira e institucional dos programas de Educomunicação;
- XII incentivar a criação de núcleos de Educomunicação nas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação, Ciência e Tecnologia do município.

CAPÍTULO X DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

- **Art.28.** A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental manterá:
- I conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental PMEA;
- II prioridade das Secretarias integrantes do órgão gestor;
- III articulação interinstitucional;
- IV economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto;
- V equidade entre as diferentes regiões do Município.
- **Art.29.** Caberá às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação, Ciência e Tecnologia, a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), ações de Educação Ambiental.
- **Art.30.** Fica incumbido ao Poder Executivo municipal garantir recursos para o fomento à pesquisa, projetos e publicações em Educação Ambiental.
- **Art.31.** O Município de Silva Jardim, por meio da Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação, Ciência e Tecnologia, deve prever recursos em suas leis orçamentárias para viabilizar a execução da Política Municipal de

Educação Ambiental – PMEA e o seu respectivo Programa Municipal de Educação Ambiental – PROMEA.

Parágrafo único. Para a implantação da Política Municipal de Educação Ambiental – PMEA e do seu respectivo Programa Municipal de Educação Ambiental – PROMEA, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, contratos e outras parcerias públicas ou privadas.

Art.32. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

Parágrafo único. fica a critério da SEMMA, a conversão dos valores apurados em autos de infrações ambientais, em projetos de Educação Ambiental, devendo obrigatoriamente tais projetos ter orçamentos de igual valor ou superior ao que lhe foi imposto no auto de infração.

Art.33. Os casos de omissão e/ou não observação dos preceitos desta Lei sujeitam o infrator aos termos da Lei Municipal No 1.641, de 17 de setembro de 2014, e demais instrumentos legais que as complementem.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.34. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Silva Jardim, 22 de dezembro de 2022.

MAIRA BRANCO MONTEIRO PREFEITA